

08/09/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.838-0 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO SIMON  
ADVOGADO(A/S) : LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY E  
OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : BRUNO PONICH RUZON  
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

**EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Repercussão geral. Prejudicialidade. Art. 323 do RISTF. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

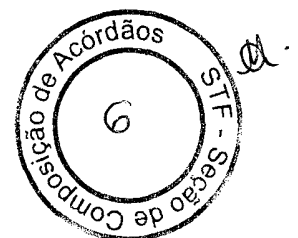
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra ELLEN GRACIE, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 08 de setembro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



08/09/2009

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.838-0 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**AGRAVANTE(S)** : **CLÁUDIO ANTÔNIO SIMON**  
**ADVOGADO(A/S)** : **LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY E**  
**OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **BRUNO PONICH RUZON**  
**AGRAVADO(A/S)** : **ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO:** Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

“**DECISÃO:** 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, mantendo suspensão de pagamento de verba remuneratória a professor, a despeito de o ato administrativo objurgado estar pendente de resposta a recurso hierárquico.

Sustenta o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, que, ao não atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo, o art. 264 da Lei Estadual nº 6174/70 teria maculado o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, que consagra o princípio do devido processo legal.

Aduz, ainda, que o julgamento proferido pelo STJ seria *extra petita*, pois não se discutiria o ‘*direito à cumulação de proventos e vencimentos (...), e sim o reconhecimento de que eventual supressão de uma de suas aposentadorias só poderia ocorrer após o julgamento definitivo de seu recurso administrativo*’, o que acarretaria violação expressa aos arts. 1º, III, 6º, *caput*, e 40, *caput*, da Constituição Federal. Afirma, por fim, violação ao art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, em face da demorada resposta ao recurso administrativo.

A recorrente apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, na forma do art. 543-A, § 2º, do CPC. Argúi, em síntese, que a questão dos autos ultrapassaria os interesses subjetivos da causa, visto que se questiona a constitucionalidade do art. 264 da Lei Estadual nº 6174/70, que trata da possibilidade de se conferir efeito suspensivo a recursos administrativos, matéria ‘*aplicável a todos os servidores do Estado do Paraná e que afeta, em especial, vários professores do ensino estadual*’, que tiveram verbas de natureza alimentar suspensas por ato administrativo.

**RE 577.838-AgR / PR**

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, com restabelecimento do pagamento da verba remuneratória suprimida.

**2. Inadmissível o recurso.**

Com efeito, os temas constitucionais ora suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**). Em caso análogo, o Ministro **SE PÚLVEDA PERTENCE** assim ponderou:

‘(...) Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram utilizados nas razões de decidir do acórdão recorrido. Ausente, portanto, o prequestionamento das normas invocadas no recurso extraordinário, sendo, pois, inútil a tentativa do ora recorrente de forçar, nos embargos declaratórios, a adoção desse fundamento pelo tribunal a quo. (...)’ (AI nº 490.457, DJ de 14.5.2004).

Ademais, a questão relativa à concessão de efeito suspensivo a recurso administrativo foi decidida exclusivamente com base na análise da legislação infraconstitucional (art. 264 da Lei estadual nº 6.174/70), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Não se excogita, pois, existência de repercussão geral, que só convém a questões constitucionais.

**3.** Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.5.90, e 557 do CPC) (fls. 101-102).

O recorrente pede seja reconsiderada a decisão agravada, pelas razões expostas às fls. 114-120, com o conseqüente provimento do recurso.

**É o relatório.**

**RE 577.838-AgR / PR****VOI O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convelir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

A propósito, ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, tal qual ocorre no caso, caberá ao Relator negar-lhe seguimento, com evidente prejuízo da existência de repercussão geral, nos termos do art. 323 do RISTF, c.c. art. 557 do CPC, pois repercussão geral é qualidade só concebível em recurso a que não falte condição prévia de admissibilidade!

É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o

**RE 577.838-AgR / PR**

inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, pode ser visto como abuso do poder recursal.

2. Isso posto, nego provimento ao agravo.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 577.838-0**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO SIMON

ADV.(A/S) : LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO PONICH RUZON

AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

**Decisão:** A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 08.09.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador